

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 Acórdão 107- 02.021
Recurso nº 85.551 - FINSOCIAL FATURAMENTO- EX: DE 1986 a 1988
Recorrente: IBF - AGROPECUARIA S/A.
Recorrida: CUIABA - MT.
HRT

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL FATURAMENTO -
Em se tratando de contribuição que
foi lançada como reflexo de omissão
de receitas operacionais da pessoa
jurídica, a decisão de mérito
prolatada no processo principal
constitui prejudgado na decisão do
processo decorrente.

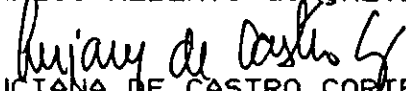
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IBF - AGROPECUARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao Ac.nº
107-01.904, de 25/01/95, e afastar a cobrança de juros de mora
equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JUN. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/001.478/91-48

Recurso nº 85.551

2

Acórdão nr.: 107-2.021

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

7

R E L A T Ó R I O

IBF - AGROPECUARIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em CUIABÁ - MT., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL FATURAMENTO dos exercícios de 1986 a 1988, lavrado como reflexo de omissão de receitas operacionais da pessoa jurídica, nos mesmos exercícios.

A empresa impugnou o lançamento, com os mesmos argumentos apresentados na defesa do imposto de renda por declaração.

Informação fiscal, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que o lançamento, referente a omissão de receitas da pessoa jurídica, fora mantido no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, em face do princípio da decorrência, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em tela por configurar bitributação, e insurge-se contra a cobrança da TRD.

O Recurso nº 107.486, interposto no processo principal referente à omissão de receitas, que ensejou o lançamento da contribuição, foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 107-01.904, de 25/01/95.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os presentes autos versam sobre exigência da contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1986 a 1988, com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A recorrente não aponta o dispositivo constitucional que considera ferido na cobrança da contribuição e as razões para tanto.

No caso concreto, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido em parte, como faz certo o Ac.nº 107-01.904, de 25/01/95, inclusive para afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao Ac.nº 107-01.904, de 25/01/95, inclusive para afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF)  de 1995.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.